



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.422, DE 2021

(Do Sr. Bacelar)

Dispõe sobre o mandato coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4724/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BACELAR)

Apresentação: 15/04/2021 12:00 - Mesa

PL n.1422/2021

Dispõe sobre o mandato coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o mandato coletivo, aplicável aos cargos de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, e de Vereador.

Art. 2º O mandato coletivo será exercido por colegiado, denominado “Coletivo Parlamentar”.

Parágrafo único. O Coletivo Parlamentar será formado por três membros e terá a seguinte composição:

I - um membro-representante, o qual será o Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou Vereador formalmente eleito nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral e representará o Coletivo Parlamentar junto à respectiva Casa;

II - dois membros-participantes, os quais serão, obrigatoriamente, cidadãos filiados ao mesmo partido político do membro-representante e o auxiliarão no exercício do mandato coletivo.

Art. 3º Cabe ao membro-representante do Coletivo Parlamentar as prerrogativas inerentes ao exercício do mandato, entre as quais figuram o direito a voz e a voto nas reuniões e sessões parlamentares realizadas na respectiva Casa.

Art. 4º Aos membros-participantes do Coletivo Parlamentar são garantidos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216616680200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – o gozo das imunidades parlamentares previstas na Constituição Federal e nas respectivas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas;

II - a participação nas decisões relacionadas ao exercício do mandato coletivo, conforme regras estabelecidas em seu ato constitutivo, respeitados:

a) os critérios estabelecidos pelo estatuto do respectivo partido político;

b) a prevalência da vontade do membro-representante em caso de dissenso.

Art. 5º O pedido de registro de chapa destinada a constituir Coletivo Parlamentar explicitará esta circunstância, aplicando-se ao membro-representante e aos membros-participantes todas as condições de elegibilidade e requisitos para registro previstos na legislação eleitoral.

Art. 6º Em caso de candidatura de chapa destinada a constituir Coletivo Parlamentar, a respectiva propaganda eleitoral, de qualquer espécie, consignará:

I - o nome da chapa;

II – o nome de cada um dos três integrantes da chapa, identificando-se, dentre eles, o membro-representante.

Parágrafo único. Havendo imposição de sanção por infração à legislação sobre propaganda eleitoral, será solidária a responsabilidade de todos os integrantes da chapa.

Art. 7º A urna eletrônica exibirá, para o eleitor, painéis contendo o nome de todos os integrantes da chapa destinada a constituir Coletivo Parlamentar, com menção clara e em destaque ao membro-representante.

Art. 8º Na apuração das eleições, para efeitos de aplicação do critério proporcional, considera-se a chapa destinada a constituir Coletivo Parlamentar como um único candidato.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216616680200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 9º As hipóteses de perda de mandato são aplicáveis a quaisquer dos membros do Coletivo Parlamentar, estendendo-se a todos a sanção aplicada a algum deles.

Art. 10 A sanção de inelegibilidade imposta a um dos membros do Coletivo Parlamentar não afeta a capacidade eleitoral passiva dos demais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a regulamentar o mandato coletivo para os cargos referentes às eleições proporcionais.

Destaca-se que a proposição institui o já citado mandato coletivo em âmbito infraconstitucional, razão pela qual tomamos as cautelas devidas, a fim de não afrontar os ditames estatuídos pela Constituição Federal voltadas ao exercício dos mandatos político-partidários.

Em outros termos, como o referido instituto ainda não tem, em sua plenitude, *status* constitucional, buscou-se preservar as prerrogativas individuais dos titulares de mandato eletivo, os quais, todavia, poderão ser secundados por outros 02 (dois) cidadãos que comunguem dos mesmos ideais e programas ideológicos.

Dessa forma, a proposta contempla a prevalência da vontade do membro-representante do Coletivo (formalmente eleito Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital ou Vereador) no exercício do mandato, estendendo a todos os membros do grupo, contudo, o gozo das imunidades parlamentares, a fim de que qualquer integrante, na prática, possa exercer livremente o múnus outorgado pelo povo.

As vantagens do mandato coletivo são muitas, podendo ser citadas a menor dispersão de votos alinhados com pautas semelhantes, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aumento da representatividade dos grupos e a ampliação da capacidade de unir esforços para a organização de campanhas eleitorais.

Há um longo caminho a ser perseguido neste tema, mas já se apresenta aqui uma proposta inicial, visando à futura consolidação do instituto do mandato coletivo no ordenamento constitucional pátrio.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Deputado BACELAR

